



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720143/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.170 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente VANDERLEI PANISON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1991 A 30/11/1995

HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL FICA RESTRITO AO PERÍODO CONSTANTE DA DECISÃO. COMPENSAÇÃO NÃO PODE AMPLIAR.

Crédito em período não abrangido na decisão judicial, não poderá ser objeto de ressarcimento/compensação na esfera administrativa, pois não é possível ampliar o alcance da Decisão Judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Calos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-062.726 - 2ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada em 15/08/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Douta DRJ:

O contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 99.7000786-6, requerendo créditos de PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. O trânsito em julgado ocorreu em 09/08/2005. Existem partes da ação judicial juntadas aos autos (fls. 14 a 30 1). Os períodos para apuração do crédito abrangem os meses de março de 1991 a novembro de 1995.

O contribuinte passou a enviar declarações de compensação no período de 07/03/2006 a 05/05/2006, conforme se verifica às fls. 2 a 13 desse processo. O crédito pleiteado era de R\$ 6.487,80.

Para o cálculo do valor creditório foram juntados extratos das DIPJs - declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 31 a 32) e do sistema Sincor (fls. 33 a 52).

Foi também formalizada a Intimação Saort nº 056/2011 solicitando que o manifestante apresentasse o seu faturamento mensal que serviu de base de cálculo para o PIS nos meses de março a agosto de 1990 (fl. 53). O contribuinte informou que não possuía os documentos que serviram para a base de cálculo dessa contribuição nos períodos requeridos (fl. 55).

A planilha apresentada pela empresa dos créditos pleiteados por valores pagos a maior de PIS se encontra à fls. 63 a 64.

A DRF com base nos extratos das DIPJs e do sistema Sincor elaborou diversos demonstrativos: a) demonstrativo de saldos de pagamentos (fls. 65 a 74); b) demonstrativo de apuração de débitos (fls. 75 a 79); c) demonstrativo de vinculações auditadas de pagamentos (fls. 80 a 89); d) demonstrativo resumo das vinculações auditadas (fls. 90 a 95); e) demonstrativo das amortizações (fls. 96 a 125).

Fundamentado em tais demonstrativos foi formalizado o Despacho Decisório nº 0209/2011 da SAORT/DRF/JOA em 01/03/2011 (fls. 126 a 128), reconhecendo um crédito no valor de R\$ 1.994,91 (atualizado em 01/01/1996), e homologando parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido.

A ciência foi dada ao contribuinte em 04/03/2011, conforme fl. 129, tendo o mesmo apresentado manifestação de inconformidade em 30/03/2011 (fls. 137 a 158), onde, em síntese, faz as seguintes alegações:

- QUE houve indevida exclusão dos pagamentos dos períodos de apuração de 12/1995 a 02/1996. Entende que mesmo que a Autoridade Administrativa alegue que tais competências não foram abrangidas pela sentença judicial, tal argumento não procederia a partir de 11/1995 com a inconstitucionalidade decorrente da ADIN nº 1.417-0 para os já referidos decretos. A Medida Provisória só teria passado a produzir efeitos a partir de fevereiro de 1996. O Fisco teria incorrido em equívoco ao excluir esses períodos do cálculo do indébito.

- QUE ocorreu a indevida inclusão no cálculo do indébito dos períodos em que se verificou a suposta insuficiência dos pagamentos de PIS. Diz que seu indébito era

suficiente para amparar todas suas compensações. A Fazenda fez "encontro de contas" com base na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 7/70, situação que não estava autorizada a ser feita na forma global, mas sim mês a mês de apuração. Fala que não foi condenado a pagar eventuais diferenças recolhidas a menor.

1 A numeração corresponde ao processo digital.

- QUE ocorreu ofensa à coisa julgada, e violação do inciso XXXVI, art. 5º, da Constituição Federal, do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 468 do Código de Processo Civil ao se apurar o crédito da forma global. Cita doutrinador. Questiona em qual parte do julgado foi incluído o direito da Fazenda cobrar contribuições não quitadas na época própria.

- QUE houve desrespeito ao procedimento regular de constituição e de exigência do crédito tributário com ofensa ao art. 142, do CTN e ao princípio da legalidade. Alega isso no sentido de que a exigência de crédito não pode prescindir de sua regular constituição mediante lançamento. Diz que a Fazenda não procedeu dessa forma ao deduzir da apuração do indébito saldos negativos verificados nos confrontos entre os valores pagos pela empresa com os realmente devidos.

- QUE ocorreu decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário conforme o previsto no § 4º, do art. 150, do CTN, ou mesmo do art. 173 desse mesmo Código. Cita várias acórdãos judiciais.

- POR FIM, requer que sejam homologadas todas as suas compensações face os argumentos que expôs, reformando o Despacho Decisório. Requer, por fim, que as intimações relativos a atos e termos do presente processo recaiam na pessoa do presente subscritor da manifestação de inconformidade.

Não consta data em que o recorrente fora cientificado do Acórdão da DRJ, como consta motivo a folha (fls. 177), tendo o recorrente protocolou recurso voluntário em 13/09/2018, (fls. 179).

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: “improcedência da desconsideração dos pagamentos indevidos de Pis dos períodos de apuração de 12/1995 a 02/1996.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contencioso em sede de recurso voluntário se restringe à comprovação da existência e da liquidez do a ser crédito utilizado na compensação pleiteada. O recorrente alega que são créditos reconhecidos através de Ação Judicial.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o caput do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifamos)

O Acórdão recorrido consta a seguinte argumentação para negar a manifestação de inconformidade:

Primeiramente, em sua peça de defesa, o contribuinte contesta a não inclusão dos meses de 12/1995 a 02/1996 entre os cálculos do seu direito creditório.

No entanto, a empresa ignora o que foi determinado pela sentença do Mandado de Segurança nº 99.7000786-6, conforme vemos na Certidão da fl. 23 dos autos:

" ... (4) que foi proferida sentença em primeira instância julgando procedente em parte o pedido, declarando-se indevidos os valores recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, no período de outubro de 1988 a novembro de 1995 ..." (gn)

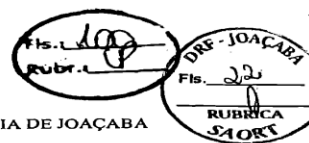
Não consta nos autos que o período determinado para apuração do indébito na primeira instância tenha sido reformado pelas decisões superiores.

Dessa forma, plenamente correto o cálculo do crédito pela DRF até a competência de 11/1995, não incluindo os períodos de 12/1995 a 02/1996, pois esses últimos não estavam abrangidos pela decisão judicial.

Segue abaixo imagem da Certidão emitida Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Joaçaba, constante a folha 23, deste e-processo, onde consta textualmente do item 4 da Certidão, que os períodos abrangidos são: de outubro de 1988 a

novembro de 1995, sendo por isso que os créditos compreendidos no períodos de apuração de 12/1995 a 02/1996, não foram considerados.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOAÇABA
Rua Francisco Lindner, 430 - 1º andar



CERTIDÃO

Por intermédio desta eu, **ALMIR BAÚ DA SILVA**, Diretor de Secretaria da Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Joaçaba, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, **CERTIFICO**, a pedido do advogado **SILVIO LUIZ DE COSTA**, OAB/SC 5218, que, revendo os assentamentos da Secretaria desta Vara Federal, neles encontrei o registro dos autos do Mandado de Segurança nº 99.7000786-6, distribuído em 23/06/1999, em que são partes **VANDERLEI PANISON** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA**, e deles verifiquei: (1) tratar-se de Mandado de Segurança objetivando, inclusive em sede liminar, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88; (2) que a liminar foi indeferida; (3) que a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações e após foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal; (4) que foi proferida sentença em primeira instância julgando procedente em parte o pedido, declarando-se indevidos os valores recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, no período de outubro de 1988 a novembro de 1995; (5) que a impetrante apelou da sentença; (6) que os autos ascenderam ao TRF da 4ª Região, tendo sido negado provimento à apelação da impetrante; (7) que a impetrante interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido; (8) que foi dado provimento ao Recurso Especial; (9) que a impetrada interpôs agravo regimental, o qual foi negado seguimento; (10) que a impetrada interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados; (11) que a impetrada interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi negado seguimento; (11) que os autos baixaram à primeira instância; (12) que a impetrante já foi intimada da baixa dos autos e promoveu a execução das custas no processo; e assim permanece até a presente data. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Joaçaba/SC, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, , Viviane Bagatini, a digitei. E eu, , Almir Baú da Silva, Diretor de Secretaria da Vara de Joaçaba, conferi e subscrevo.


ALMIR BAÚ DA SILVA
Diretor de Secretaria

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito judicial informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente. Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago

